



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.720007/2009-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.981 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2017
Matéria ITR
Recorrente CESP - COMAPNHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ITR. TERRAS ALAGADAS. LAGOS DE USINAS HIDROELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 45.

A alteração das condições no mundo fenomênico de um determinado fato jurisdicizado, passando a fornecer novos elementos da realidade factual, como é o caso das terras alagadas, altera irremediavelmente a natureza jurídica da coisa. De modo que terras alagadas perdem a natureza jurídica de terra para assumir a de água, não se subsumindo à norma de incidência do ITR.

ERRO DA ATRIBUIÇÃO DO VTN. ÁREA ALAGADA.

O VTN atribuído pela fiscalização não respeita os termos da legislação de regência porque tomou como base o valor da terra com destinação agrícola quando notoriamente as terras submersas não tem tal destinação. Falta previsão legal para atribuição do VTN de terras submersas, o que também causa impossibilidade da incidência do ITR ainda que a sujeição passiva pudesse ser atribuída a pessoa diversa da União Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 04-23.949/2011, às e-fls. 167/176, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2006, conforme Notificação de Lançamento, às e-fl. 02/07, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 20/02/2009 (AR. fl. 51), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Apos regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 181/201, procurando demonstrar a total improcedência da Notificação, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, esclarecendo que a área envolvida de 272,47 ha foi desapropriada em 13 de setembro de 1994, conforme consta na certidão de matrícula nº 22.446, do serviço do registro de imóveis e anexos da comarca de Andradina (doc. 03), demonstram claramente que a área foi desapropriada para construção da UHE de Três Irmãos construída no rio Tietê. Assim, toda área perdeu sua qualidade essencial, não prescindindo de nenhuma prova técnica de avaliação, uma vez que toda a área tornou-se pública diante de sua finalidade.

Assevera não restar dúvida que área inundada para formação do reservatório da Usina Hidrelétrica Três Irmãos, estando vinculada à prestação do serviço público de energia elétrica, obedece ao regime de direito público, estando fora do comércio jurídico de direito privado. Assim sendo, não há valor de mercado do referido bem.

Esclarece ainda que ao desapropriar as terras para transformá-la em lagos, mudaram-se inteiramente as suas características básicas, deixando a condição de imóveis rurais

e assumindo a condição de águas públicas federais, citando legislação específica e diversas jurisprudências judiciais e administrativas.

Argumenta, mais uma vez, que a área alegada adquirida pela Recorrente perdeu sua característica de imóvel rural, transformando-se em um bem público federal vinculado ao serviço público concedido de geração, não resta dúvida de que tal bem não possuiu valor de mercado, bem como "falta previsão legal para atribuição do VTN de terras submersas, o que também causa impossibilidade da incidência do ITR ainda que a sujeição passiva pudesse ser atribuída a pessoa diversa da União Federal. "

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário.

Alega a recorrente, que a área do imóvel rural esclarecendo que a área envolvida de 272,47 ha foi desapropriada em 13 de setembro de 1994, conforme consta na certidão de matrícula nº 22.446, do serviço do registro de imóveis e anexos da comarca de Andradina (doc. 03), demonstram claramente que a área foi desapropriada para construção da UHE de Três Irmãos construída no rio Tietê. Assim, toda área perdeu sua qualidade essencial, não prescindido de nenhuma prova técnica de avaliação, uma vez que toda a área tornou-se pública diante de sua finalidade.

A decisão de piso não reconheceu o pleito, dada o fato gerador da presente demanda se deu em 2006, ou seja, antes do advento da Lei 11.727/2008 e também utilizou-se o seguinte fundamento: *"Apesar de seus questionamentos, a contribuinte não apresentou comprovação que justifique reconhecer que o VTN efetivo do imóvel é menor do que o considerado pela fiscalização e, portanto, não há justificativa para sua alteração. O fato de o imóvel servir para reservatório de água de usina hidrelétrica não é argumento suficiente para se reconhecer que o mesmo está "fora do mercado" e não possui um valor de mercado apurável. Ainda que vinculado à concessão do serviço público de energia elétrica, não é impossível que o imóvel seja de alguma forma alienado para outra concessionária, se houver interesse da União e observadas as exigências legais."*(grifei)

Deve ser considerado, inicialmente, que o artigo 153 da CF estabelece a competência da União Federal para a instituição de impostos sobre a propriedade territorial rural.

O veículo introdutor desse imposto no sistema positivo é a Lei 9393/96. De acordo com a referida lei, a hipótese legal está na propriedade, no domínio útil ou na posse de imóvel (territorial rural), por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Dá se inferir que o referido imposto incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel territorial rural.

Da leitura dos artigos 10 e 11 da referida lei verifica-se que o imposto incide sobre o valor da terra nua. Assim, o binômio base de cálculo e critério material da hipótese de incidência, determina que a incidência desse imposto recaia sobre o valor patrimonial da propriedade rural, exclusivamente das terras, pois trata-se de imposto territorial (e não territorial e predial como é o caso do IPTU), excluindo-se portanto, toda e qualquer benfeitoria existente sobre as terras.

Desse modo, o signo de riqueza que determina a incidência tributária do ITR é o patrimônio advindo da propriedade territorial rural, o denominado legalmente como valor da terra nua - VTN.

No campo da incidência dessa espécie tributária estão as propriedades territoriais rurais com valor patrimonial. Os contribuintes desse imposto são os proprietários, os que detêm a posse ou o domínio útil da propriedade rural.

A Constituição Federal apresenta casos de imunidade aplicáveis a esse imposto. Para o presente caso, importa, em tese, a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI "a" que veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Apenas para já traçar os pressupostos da conclusão do voto, já trago à colação a previsão do artigo 20 da Constituição Federal, incisos III a VI e § 1º, bem como art. 176, nos seguintes termos:

Art. 20: São bens da União:

III — os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias pluviais.

IV — as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26

V — os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI — o mar territorial;

VII — os terrenos de marinha e seus acrescidos

VIII — os potenciais de energia hidráulica.

[...]

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput desse artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou

concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Aduzido o primeiro pressuposto - o da lei aplicável - passo a analisar o caso concreto, a fim de demonstrar que se está frente a caso de não incidência do ITR, seja pela aplicação da imunidade, seja pelo o entendimento segundo o qual não é o caso de arbitramento do VTN, ou seja ainda pela isenção das áreas alagadas, pois a posse do bem pertence à União, além do bem não possuir valor tributável, de tal modo que, por esse motivo não pode recair a incidência do ITR sobre o referido imóvel.

Pois bem, consta dos autos que o imóvel em questão é de propriedade da recorrente, o que, por si só, não pode conduzir o intérprete à conclusão de que por ser proprietária de um imóvel rural, seria ela a contribuinte do ITR.

Há que ser sopesado o contexto dessa propriedade para se verificar que o sujeito passivo que detém a posse do imóvel é a União.

Os imóveis que formam a Usina Hidrelétrica de Três Irmãos, inclusive o imóvel em questão, foram objeto de desapropriação, pela União, a favor da Recorrente, em vista a Certidão de Matrícula nº 22.446. A Recorrente é concessionária de serviço público de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica (conforme Decreto), e recebeu as áreas que são destinadas aos reservatórios de água essenciais para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Então, a origem da propriedade, pela Recorrente, da terra objeto do lançamento tributário ora em discussão, ocorreu em vista da concessão, pela União, dos serviços públicos de serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, sendo assim um patrimônio público, não cabendo a incidência de ITR.

Se não fosse o bastante, também é de se afastar a aplicação dos valores contidos no Sistema de Preços de Terras, pois o objeto da tributação não é pastagem/pecuária, cultura ou campo. Lamentavelmente não há no SIPT um critério de classificação de terras alagadas. Aliás, se fosse feita uma pesquisa de mercado acerca do valor de terras cuja "aptidão agrícola" fosse "terras alagadas" certamente o valor não alcançaria nem um décimo dos valores contidos no SIPT. Saliente-se, ainda, que "terras alagadas" não detém aptidão agrícola, nem mesmo está passível de negociação no **mercado de terras** a ponto de fornecer valores válidos à alimentação do SIPT.

Desta forma, apenas por esse elemento que retificou o VTN da propriedade em apreço, já seria possível afastar a tributação levada a efeito pelo auto de infração.

Além do mais, segundo o enunciado da Súmula nº 45, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), o ITR não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatórios de usinas hidroelétricas. Reproduzo o verbete:

Súmula CARF nº 45: O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Os precedentes do enunciado apontam que, relativamente às terras submersas, a posse e o domínio útil pertencem à União, descabendo a incidência do imposto sobre tais áreas. Ao integrar as águas o patrimônio da União, o ente político detém o domínio útil da área submersa da propriedade, o que afasta, por conseguinte, a sujeição passiva da pessoa jurídica de direito privado.

Portanto o argumento da fiscalização e bem como da autoridade julgadora de primeira instância de que *o fato de o imóvel servir para reservatório de água de usina hidrelétrica não é argumento suficiente para se reconhecer que o mesmo está “fora do mercado” e não possui um valor de mercado apurável. Ainda que vinculado à concessão do serviço público de energia elétrica, não é impossível que o imóvel seja de alguma forma alienado para outra concessionária, se houver interesse da União e observadas as exigências legais, não se sustentam pelo razões acima exaradas.*

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira